

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — Os militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), os elementos da Polícia de Segurança Pública (PSP) com funções policiais e o pessoal militarizado da Polícia Marítima (PM) têm direito a uma compensação especial pelos danos decorrentes directamente de acidentes em serviço que não resultem de funções eminentemente burocráticas ou administrativas.

2 — O disposto no presente diploma não é aplicável aos elementos integrados em missões policiais, humanitárias e de paz fora do território nacional.

Artigo 2.º

Compensação nas situações de invalidez permanente e morte

1 — A compensação a que se refere o artigo anterior é concedida, nas situações de invalidez permanente resultantes de acidentes em serviço, aos militares da GNR, aos elementos da PSP com funções policiais, bem como ao pessoal militarizado da PM.

2 — No caso de morte, a compensação a que se refere o artigo anterior é atribuída, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou, mediante acção judicial, à pessoa que vivia em união de facto com o falecido e preencha os requisitos do n.º 1 do artigo 202.º do Código Civil e aos filhos a cargo, se existirem.

Artigo 3.º

Limites

O valor da compensação por invalidez permanente ou morte tem como limite máximo o correspondente a 250 vezes a retribuição mínima mensal garantida e como limite mínimo 150 vezes a mesma retribuição.

Artigo 4.º

Outros direitos

A aplicação do regime previsto no presente diploma não prejudica ou diminui o direito resultante da aplicação das normas legais em vigor relativas a pensões, subsídios ou quaisquer outras prestações que com o mesmo sejam compatíveis.

Artigo 5.º

Competência para a concessão da compensação

A competência para a atribuição da compensação a que se refere o artigo 1.º é exercida por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e do membro do Governo que tutela a respectiva força de segurança e depende da averiguação dos factos em processo próprio, organizado pelas respectivas forças de segurança.

Artigo 6.º

Regulamentação

As normas necessárias à execução do disposto no presente diploma são aprovadas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Defesa Nacional e da Administração Interna.

Artigo 7.º

Encargos

Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são suportados pelos orçamentos das respectivas forças de segurança.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 190/2004

de 17 de Agosto

A aprovação do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, relativo aos adubos, impõe a modificação da legislação nacional sobre matérias fertilizantes.

Acresce que, não obstante o Decreto-Lei n.º 184/99, de 26 de Maio, estabelecer as regras relativas à colocação no mercado de adubos e correctivos agrícolas, onde se incluem todas as directivas comunitárias sobre o tema, no Regulamento (CE) n.º 2003/2003 prevê-se ainda que os Estados membros devem estabelecer novas disposições respeitantes a laboratórios, paralelamente com medidas de controlo e de salvaguarda, tornando-se concomitantemente necessário efectuar no ordenamento jurídico interno os ajustamentos adequados.

Foi ouvido o Instituto Português da Qualidade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado dos adubos e dos correctivos agrícolas, adiante designados como matérias fertilizantes.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as matérias fertilizantes cuja preparação não exija qualquer processo industrial de fabrico, desde que sejam vendidas a granel, bem como as destinadas à floricultura caseira, desde que comercializadas em embalagens não superiores a 1 kg, sendo sólidos, ou a 1 l, sendo fluidas.

Artigo 2.º

Terminologia, definições e classificação

1 — Para os adubos CE aplica-se a terminologia e as definições constantes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro.

2 — Para as restantes matérias fertilizantes objecto deste diploma aplica-se a terminologia, as definições e a classificação constantes da norma portuguesa NP 1048.

Artigo 3.º**Colocação no mercado**

1 — Os adubos dos tipos e com as características constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, apenas podem ser colocados no mercado quando satisfaçam todos os requisitos constantes daquele Regulamento e apresentem a indicação «Adubo CE».

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os adubos CE com elevado teor de azoto apenas podem ser colocados no mercado desde que tenha sido realizado o ensaio de resistência à detonação, em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro.

3 — Os resultados do ensaio referido no número anterior devem ser entregues na Direcção-Geral da Empresa (DGE), até cinco dias antes da colocação do adubo no mercado.

4 — Após a recepção dos resultados do ensaio, a DGE procede ao seu envio para a Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

5 — Os importadores de adubos devem comunicar à DGE qual a estância aduaneira onde vão proceder à referida importação.

6 — No caso de importações, a DGE informa também a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), procedendo ainda ao envio dos resultados do ensaio para a estância aduaneira indicada.

7 — Podem ainda ser colocadas no mercado as matérias fertilizantes que, não constando do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, obedeçam às especificações relativas a características e tolerâncias constantes da norma portuguesa NP 1048.

8 — As matérias fertilizantes que não cumpram as condições referidas nos números anteriores apenas podem ser colocadas no mercado mediante autorização prévia, a conceder nos termos a definir por portaria conjunta dos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

9 — A armazenagem dos adubos com elevado teor de azoto deve cumprir o estabelecido no Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio, e o seu transporte obedecer à regulamentação relativa ao transporte de matérias perigosas.

10 — No caso dos adubos sólidos embalados, a embalagem deve ser fechada de modo que, sendo aberta, o seu posterior encerramento fique irremediavelmente prejudicado.

11 — É admitida a utilização de sacos com válvula.

Artigo 4.º**Marcação**

1 — Para os adubos CE, as menções de identificação a constar dos rótulos, das etiquetas e da documentação de acompanhamento devem obedecer ao disposto no Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro.

2 — Os teores dos nutrientes primários e secundários devem ser expressos da seguinte forma:

- Azoto unicamente sob a forma de elemento (N); e
- Fósforo e potássio unicamente sob a forma de elemento (P, K); ou
- Fósforo e potássio unicamente sob a forma de óxido (P₂O₅, K₂O); ou

d) Fósforo e potássio sob a forma de elemento e de óxido, simultaneamente;

e) Cálcio, magnésio, sódio e enxofre unicamente sob a forma de elemento (Ca, Mg, Na, S); ou

f) Cálcio, magnésio, sódio e enxofre unicamente sob a forma de óxido (CaO, MgO, Na₂O, SO₃); ou

g) Cálcio, magnésio, sódio e enxofre sob ambas as formas.

3 — Para as matérias fertilizantes que obedeçam às especificações da norma portuguesa NP 1048 devem aplicar-se as especificações relativas à marcação constantes da norma portuguesa NP 4304.

4 — Para as restantes matérias fertilizantes, a marcação deve obedecer às condições a definir na portaria referida no n.º 8 do artigo 3.º

Artigo 5.º**Importação**

1 — Cabe às autoridades aduaneiras confirmar se as matérias fertilizantes declaradas para introdução no consumo se encontram:

- Com a marcação «Adubo CE» ou «Adubo NP 1048», no caso de adubos embalados;
- Acompanhados de documentos onde constem as menções «Adubo CE» ou «Adubo NP 1048», no caso de adubos a granel;
- Com autorização de colocação no mercado, em conformidade com o n.º 8 do artigo 3.º

2 — A falta das indicações referidas no número anterior constitui impedimento à introdução no consumo das matérias fertilizantes em causa.

Artigo 6.º**Avaliação da conformidade**

1 — A avaliação da conformidade dos adubos CE deve ser efectuada por laboratórios acreditados, em conformidade com o disposto nos artigos 30.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, e com as metodologias constantes dos seus anexos III e IV.

2 — A avaliação da conformidade das matérias fertilizantes que obedeçam às especificações da norma portuguesa NP 1048 deve ser efectuada por laboratórios acreditados no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

3 — As amostras devem ser colhidas e os métodos de análise aplicados em conformidade com as disposições das normas portuguesas NP 2161 e NP 1048, respectivamente.

4 — A utilização sistemática das tolerâncias definidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, e na norma portuguesa NP 1048 fica sujeita ao regime de contra-ordenações e sanções acessórias previsto no presente diploma.

Artigo 7.º**Cláusula de salvaguarda**

1 — Quando se verifique que um adubo CE, apesar de corresponder às prescrições do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, constitui um risco para a segurança ou para a saúde humana, animal, das plantas ou para o ambiente, a sua colocação no mercado deve ser proibida provisoriamente ou submetida a condições especiais.

2 — A aplicação das medidas referidas no número anterior e dos motivos que justificaram a decisão são imediatamente comunicadas aos outros Estados membros e à Comissão Europeia.

Artigo 8.º

Rastreabilidade

1 — Com o objectivo de garantir a rastreabilidade das matérias fertilizantes abrangidas por este diploma, o responsável pela colocação no mercado deve manter os registos da sua origem.

2 — Os referidos registos devem estar disponíveis para controlo pelas entidades fiscalizadoras durante o período de fornecimento do mercado dessas matérias fertilizantes e por um período subsequente de dois anos após o responsável pela colocação no mercado ter deixado de as fornecer.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete à IGAE a fiscalização do disposto no presente diploma.

2 — Compete igualmente à IGAE a instrução dos processos de contra-ordenação que instaure no âmbito do presente diploma.

3 — As entidades fiscalizadoras podem solicitar o auxílio de quaisquer autoridades sempre que o julgarem necessário para o exercício das suas funções.

4 — Os agentes económicos são obrigados a fornecer às entidades fiscalizadoras as informações e elementos que lhes sejam solicitados.

5 — No âmbito do processo de fiscalização, os ensaios realizados aos adubos CE devem ser efectuados por laboratórios acreditados, em conformidade com o disposto nos artigos 30.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, e com as metodologias constantes dos seus anexos III e IV.

6 — Os encargos com os ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações são suportados pela entidade fiscalizadora que promoveu a colheita da amostra ou, no caso de existência de contra-ordenação, pelo agente económico em causa.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, a colocação no mercado de matérias fertilizantes com inobservância do disposto neste diploma constitui contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 3700.

2 — O responsável pela colocação no mercado de matérias fertilizantes que infrinja o disposto no n.º 2 do artigo 3.º é punido com coima equivalente a 10 vezes o valor de mercado da remessa que não cumpra os requisitos, até aos limites máximos de € 3700 ou € 44 800, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva.

3 — Caso a contra-ordenação tenha sido praticada por pessoa colectiva, podem elevar-se os montantes da coima até:

- a) € 44 800, em caso de dolo;
- b) € 22 400, em caso de negligência.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias

previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

6 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas nos números anteriores compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).

7 — A receita das coimas é distribuída na seguinte proporção:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- c) 10 % para a DGE.

Artigo 11.º

Acompanhamento da aplicação do diploma

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, compete à DGE acompanhar a aplicação do presente diploma, propondo as medidas que se afigurem necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão Europeia e com os Estados membros.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à DGE, designadamente:

- a) Diligenciar no sentido de informar a Comissão e os Estados membros das medidas tomadas relativamente à proibição de colocação no mercado ou à sujeição a condições especiais em conformidade com o previsto no artigo 7.º;
- b) Diligenciar no sentido de notificar à Comissão, de acordo com o artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, a lista dos laboratórios acreditados para prestar os serviços necessários à avaliação da conformidade dos adubos CE;
- c) Diligenciar no sentido de informar a Comissão, no caso dos laboratórios referidos na alínea anterior, sempre que se considerar que os mesmos não cumprem os requisitos relativamente aos quais foram acreditados;
- d) Diligenciar no sentido de notificar a Comissão Europeia da lista de laboratórios referidos no artigo 13.º deste diploma, em conformidade com o disposto no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro.

Artigo 12.º

Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

Artigo 13.º

Disposições finais e transitórias

Até 11 de Dezembro de 2007 podem continuar a ser acreditados os laboratórios que prestem os serviços necessários à avaliação da conformidade dos adubos CE, no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

Artigo 14.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 184/99, de 26 de Maio.

Artigo 15.º**Produção de efeitos**

O disposto no artigo 8.º produz efeitos a partir do dia 11 de Junho de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinato Pinto — Luís Filipe Pereira — Arlindo Marques da Cunha.*

Promulgado em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

Decreto-Lei n.º 191/2004

de 17 de Agosto

O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (IAPMEI) assegura a promoção e execução das políticas de estímulo ao desenvolvimento empresarial, visando o reforço da competitividade e da produtividade das micro, pequenas e médias empresas portuguesas.

O IAPMEI assume, assim, no quadro institucional do Ministério da Economia uma área fulcral da intervenção do Ministério junto dos agentes económicos — a da dinamização da economia.

No âmbito da reestruturação do Ministério da Economia, o objectivo de dinamização da economia e de aproximação da Administração aos agentes económicos teve já resultados importantes nomeadamente com a criação da Agência Portuguesa para o Investimento (API), bem como com as modificações introduzidas no ICEP Portugal e no Instituto do Turismo de Portugal (ITP). Ao nível da reestruturação do Ministério da Economia foi ainda implementada uma actuação coordenada do IAPMEI e do ICEP Portugal, e deste com o ITP, cobrindo todas as áreas de actuação institucional na dinamização da economia junto das empresas, sobretudo ao permitir a existência de administradores comuns nestes três Institutos, com benefício das empresas que podem, assim, evitar a multiplicação de interlocutores.

No contexto da concretização de uma política coerente e dirigida aos agentes económicos, e tendo presente o objectivo de aproximar as estruturas institucionais do Ministério da Economia das empresas, prevê-se agora a transferência da sede do IAPMEI de Lisboa para o Porto.

Este movimento de descentralização e aproximação gradual da Administração relativamente aos agentes económicos manifestou-se já na fixação da sede da API no Porto, com a mudança da sede da Agência da Inovação para Aveiro e continua agora com a mudança da sede do IAPMEI para o Porto. Tendo em conta as características do tecido económico do nosso País,

em particular no âmbito das pequenas e médias empresas, a quem se dirige por excelência da actividade do IAPMEI, considerou o Governo que esta nova localização constitui um movimento de aproximação daquele instituto público aos principais destinatários da sua actividade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único**Alteração ao Decreto-Lei n.º 387/88, de 25 de Outubro**

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 387/88, de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 129/99, de 21 de Abril, e 35-A/2003, de 27 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

O IAPMEI tem a sua sede no Porto, podendo dispor de delegações, núcleos ou outras formas de representação em qualquer local do território nacional.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Carlos Manuel Tavares da Silva.*

Promulgado em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

Decreto-Lei n.º 192/2004

de 17 de Agosto

A adequação da estrutura do sistema eléctrico nacional (SEN) e da sua forma de funcionamento a um regime de mercado genericamente aberto à concorrência é uma tarefa estrutural e complexa, que envolve uma alteração profunda do quadro legislativo nacional.

Os Decretos-Leis n.ºs 184/2003 e 185/2003, ambos de 20 de Agosto, foram os primeiros passos na criação da moldura legislativa nacional do MIBEL. Neles se definem os principais conceitos e regras que pautarão a actuação dos diversos agentes no mercado liberalizado de electricidade.

Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 36/2004, de 26 de Fevereiro, avançou de forma decisiva para a constituição de um mercado livre e concorrencial, ao atribuir o direito de elegibilidade aos consumidores de energia eléctrica em baixa tensão especial (BTE).

O presente diploma vem completar a alteração efectuada por este último, permitindo que os consumidores de energia eléctrica em baixa tensão normal (BTN) possam, também eles, escolher livremente os respectivos fornecedores.

A modificação ora efectuada é pautada pelos mesmos princípios subjacentes ao Decreto-Lei n.º 36/2004. Assim, por um lado, garante-se aos municípios a manutenção do nível das rendas decorrentes dos contratos de concessão por estes celebrados no domínio da dis-